



PARECER Nº 272/2013 MPC/RR

Processo: 0245/2010
Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2009
Órgão: Controladoria Geral do Estado
Responsáveis: Marlene da Silva Prado
Luiz Renato Maciel de Melo

Relator: Conselheiro Essen Pinheiro Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2009. CONTAS IRREGULARES. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado de Roraima - CGE, referente ao Exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Renato Maciel de Melo e da Sra. Marlene da Silva Prado.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, após os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, atual relator do feito.

Às fls. 331-339 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 046/2010,



sendo sugerida a citação do Responsável Sr. Luiz Renato Maciel de Melo para apresentar defesa em face dos achados de auditoria constantes no subitem 4.1, alíneas “a” a “d”.

Regularmente citado, o responsável Sr. Luiz Renato Maciel de Melo apresentou defesa às fls. 347-352.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro-Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente merece destaque a necessidade de citação do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima à época, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima, apontadas no achado descrito no subitem 4.1, alínea “c”, do Relatório de Auditoria nº 046/2010.

A necessidade de citação do então Secretário da Fazenda origina-se do fato de, nos termos das leis estaduais 499/2005, 498/2005 do Decreto nº 4.273-E , ser a SEFAZ/RR o Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual, conforme esclareceremos a seguir.

O art. 78 da Lei Estadual nº 498/2005 elencou as atividades que seriam organizadas na forma de sistema, relacionando entre elas a de Contabilidade e Finanças. Dispôs o supradito artigo que os servidores incumbidos dessas atividades consideram-se funcionalmente vinculados e integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica à Secretaria competente.

Nos termos da legislação aplicável, o Órgão Central do Sistema de



Contabilidade e Finanças é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo funcionamento eficiente e coordenado das ações inerentes à contabilidade e finanças públicas.

Sendo assim, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da CGE também cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, como preceitua a lei estadual nº499/05:

Art. 29. À Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, como Órgão central do Sistema de Finanças e Contabilidade, compete:

V - exercer a coordenação-geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, à contabilidade e à prestação de contas;

VIII - executar, coordenar e controlar as ações estratégicas inerentes aos sistemas corporativos sob sua responsabilidade técnica;

Isto posto, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente em diligência, para realizar a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes ao achado de auditoria, subitem 4.1, alínea “c”, do Relatório de Auditoria nº 046/2010, uma vez que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do tribunal de Contas do Estado de Roraima- TCE/RR apresentou os seguintes achados:

5.1 – ACHADOS DE AUDITORIA

a) Valor divergente do orçamento final da COGER em relação ao Anexo 12- balanço Orçamentário, conforme letra “a” do subitem 3.1;

b) Valor divergente na conta “pessoal e encargos sociais”, conforme letra “b” do subitem 3.1;

c) a DVP não está em consonância com os Anexos 01 e 11, além do



fato de não ter havido lançamento das receitas resultantes da execução orçamentária na coluna das variações ativas e passivas, conforme subitem 3.2.4;

δ) o relatório de auditoria alerta que há forte evidência de inconsistência dos valores consumados em cada demonstrativo contábil, conforme subitem 3.6.

No que tange ao achado de **alínea “a”**, alega o responsável que as divergências elencadas pela equipe técnica não condizem com os números apresentados nos demonstrativos.

O orçamento inicial da COGER foi de R\$ 2.692.509,00, conforme Lei nº701 de 15 de janeiro de 2009, a qual estima a receita e fixa despesas do Estado para o exercício financeiro de 2009. Orçamento este alterado pelos decretos constantes à fl. 41 e publicados no Diário Oficial do Estado de Roraima- DOE, conforme fls.42-52 dos autos.

Percebe-se que todos os decretos, com exceção do decreto 10492-E, tratam de suplementações seguidos de compensações com recursos de outras fontes dentro do mesmo orçamento, não modificando o resultado orçamentário final.

A discriminação contida no Anexo 12- Balanço Orçamentário para a maioria das alterações no orçamento é de “Anulação do mesmo órgão”, o que torna difícil identificar a natureza desses créditos adicionais, mas pela redação dos atos normativos em tela concluímos que todos os créditos adicionais havidos no exercício, com exceção daquele previsto no Decreto 10.492-E, no valor de R\$ 118.000,00, foram realizados mediante a compensação com recursos de outra fonte do mesmo orçamento, e assim não modificaram o resultado orçamentário final, que ficou no total declarado pelo responsável.

Assim, na opinião deste órgão ministerial, resta o presente achado superado.

Quanto ao achado de alínea “b”, esclarece o responsável que houve um equívoco no que diz respeito aos valores destinados as despesas de pessoal e



encargos, pois o montante apontado de R\$2.394.037,00, refere-se somente a quantia da despesa autorizada no orçamento. Sendo o valor de R\$ 2.315.898,86 o total efetivamente gasto no exercício de 2009 com esta rubrica. Desta maneira o valor de R\$ 78.138,14, refere-se somente ao montante do saldo orçamentário não utilizado.

Assim, na opinião deste órgão ministerial resta o presente achado superado.

O achado de alínea “c”, diz respeito a fidedignidade das informações contidas no demonstrativo de variação patrimonial- DVP em relação aos anexos 1 e 11, bem como a falta de lançamento de receitas resultantes da execução orçamentária, comprometendo assim sua análise.

Com a integração dos novos demonstrativos aos autos, fica sanada a divergência entre os valores do DVP e os anexos 1 e 11, uma vez que a conta mencionada pela equipe técnica de auditoria “pessoal e encargos sociais” não possui divergência entre os anexos supramencionados, vejamos porque.

O valor da conta “pessoal e encargos sociais” no DVP, possui o valor de R\$ 2.315.896,86, o qual está em consonância com o informado no anexo 11, contudo o anexo1 possui duas contas de pessoal e encargos sociais.

-“Pessoal e encargos sociais”, no valor de R\$2.227.930,07 e

- “Pessoal e encargos sociais-INTRA”, no valor de R\$37.968,79.

Contas essas que somadas são compatíveis com o valor informado no DVP e anexo 11, sanando assim a irregularidade apontada.

Quanto a falha de lançamento das receitas resultantes da execução orçamentária, as justificativas do responsável não sanam a irregularidade.

A obrigatoriedade da apresentação dos balanços orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais em conformidade com a Lei n° 4.320/64 está determinada no art. 38, § 3° e art. 39, parágrafo único da lei orgânica n°006/94 desta corte de contas.

O fato da COGER não executar a arrecadação de receitas correntes e



capital, não a exime de apresentar os balanços de acordo com as normas legais, muito pelo contrário, como órgão desconcentrado e autônomo, possui responsabilidade pela apresentação dos demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais conforme as normas legais estabelecidas.

A ocorrência foi de cunho contábil, originada pela realização de lançamentos equivocados. O DVP foi elaborado em desacordo com as normas contábeis, disciplinadas pelos arts. 89, 91 e 104 todos da Lei nº4.320/64, onde não foi realizado o lançamento das receitas resultantes da execução orçamentária na coluna das variações ativas comprometendo a análise comparativa entre as variações ativas e passivas.

Assim, resta violado as regras expressas nos arts. 89, 91 e 104 todos da Lei nº4.320/64. Por sua gravidade, a presente irregularidade conduz ao enquadramento das presentes contas como irregulares, na forma prevista no art. 17, inc. III, alínea “b” da LOTCE, com a consequente aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, inc. II do mesmo diploma legal.

O achado de **alínea “d”** é inconclusivo, redundante e despido de elementos probatórios, colocando em termos gerais, irregularidades que deveriam ser verificadas uma a uma, o que constitui falha da equipe de auditoria, uma vez que sua função é acarretar fatos e evidências documentais que culminem em supostas irregularidades.

A existência de irregularidades nos demonstrativos contábeis, além daquelas já elencadas como achados, e até mesmo supostos indícios e evidências devem ser investigadas pela equipe técnica de auditores do TCE, a fim de se constatar e especificar o suposto vício.

Contudo, a equipe de auditoria se conformou em apenas citar a ressalva realizada pela auditoria da Controladoria Geral. Ao indicar indícios de possível inconsistência dos valores consumados nos demonstrativos contábeis, além daqueles já destacados como achados, não fez qualquer inspeção ou juntada de



documentos comprobatórios para a materialidade, quantificação e comprovação de tal irregularidade. Motivo pelo qual este *Parquet* de Contas não se aprofundará em sua apreciação. O achado é inconclusivo.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que seja acolhida a preliminar de citação do Secretário da Fazenda à época, **Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho**, para responder sobre as inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima apontadas no Relatório de Auditoria Simplificada nº046/2010 delineado no subitem 4.1, alíneas “c”;

2 – Acaso não atendida a providência acima pleiteada, em atenção ao princípio da eventualidade e da economia processual, que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, julgue as presentes contas como **IRREGULARES**, em razão do achado de alínea “c” do relatório de Auditoria Simplificada nº046/2010, nos termos do art. 17, III, “b” da LOTCE/RR;

3 - em razão do achado de alínea “c”, do relatório de Auditoria, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR;

4 – que esta e. Corte de Contas determine ao atual Responsável pela Controladoria Geral do Estado de Roraima, a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, apresentando



balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão, sob pena de irregularidade das futuras contas;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas MPC/RR